

Direito do Trabalho II (Dia)
Exame de Coincidências – Época de Recurso
25 de julho de 2019 – 11h30 | Duração: 1h30

Critérios de correção (18 valores):

1. Breve enquadramento constitucional e europeu do contrato de trabalho e respetiva tutela;
2. Trabalho temporário: exceção ao princípio da segurança no emprego (cfr. artigo 53.º da CRP); Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário;
3. Distinção entre contrato de trabalho temporário e contrato de utilização de trabalho temporário (cfr. artigos 172.º e ss. e 180.º do CT e Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, na versão introduzida pela Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto); existência de relação laboral triangular; fragmentação da posição jurídica de empregador;
4. Análise das condições de admissibilidade de contrato de utilização de trabalho temporário (cfr. artigo 140.º, n.ºs 1 e 2, al. a), aplicável *ex vi* artigo 175.º n.º 1 do CT) e do contrato de trabalho temporário (cfr. artigo 180.º, n.º 1 do CT);
5. Ónus da prova do motivo justificativo por parte do utilizador, sob pena de nulidade e conversão em contrato de trabalho sem termo (cfr. artigo 176.º, n.ºs 1 e 3 do CT), assim como em caso de ausência de motivo para a celebração do contrato de trabalho temporário (cfr. artigo 180.º, n.º 1 do CT); havendo concorrência de vícios: aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 180.º do CT;
6. Processo de formação do contrato de utilização de trabalho temporário celebrado entre a **ETT Mão-de-obra e David**: exigência de forma escrita (cfr. artigo 181.º do CT); deveres de informação previstos nos artigos 106.º do CT e deveres de boa

- fé (cfr. artigo 126.º do CT); determinação do local de trabalho e do objeto contratual (cfr. artigos 193.º, 115.º, n.º 1 e 118.º n.º 1 do CT);
7. Referência aos elementos da noção de cedência ocasional de trabalhador (cfr. artigo 288.º do CT): *i*) para prestar trabalho a outra entidade (**Antiquada**); *ii*) o trabalhador cedido fica sujeito ao poder de direção do cessionário; *iii*) manutenção do vínculo laboral com o cedente; exceção à regra constante no artigo 129.º, n.º 1, al. g) do CT; distinção de figuras afins, nomeadamente, da cessão da posição contratual que implica a mudança definitiva da titularidade do empregador;
 8. Análise da verificação dos requisitos da cedência ocasional de trabalhador (cfr. artigo 289.º do CT): *i*) trabalhador vinculado ao cedente por contrato de trabalho sem termo – considerando que este requisito não é observado, discutir as eventuais consequências jurídicas: **Carolina** poderia optar por ficar vinculada à **Antiquada** por contrato de trabalho sem termo, ou, em alternativa, aquilatar da aplicação do regime do contrato de trabalho a termo (cfr. artigo 147.º, n.º 1, al. a) do CT);
 9. *ii*) Relação de participação recíproca, de domínio ou de grupo ou empregadores com estruturas organizativas comuns (cfr. artigos 481.º a 489.º do CSC) – neste caso, estamos perante uma relação de domínio (cfr. artigo 486.º, n.º 2, al. a) do CSC); *iii*) acordo da trabalhadora – não é referido na hipótese, mas admitia-se que sim; *iv*) duração máxima de um ano – não respeita, porquanto o acordo de cedência era pelo período de dois anos, operando a redução legal para um ano;
 10. Referência às condições de admissibilidade da renovação do contrato de trabalho temporário (cfr. artigo 182.º, n.ºs 2 e 3 do CT): *i*) renovação do contrato de utilização de trabalho temporário (cfr. artigo 178.º, n.º 2 do CT), *ii*) manutenção do motivo justificativo (cfr. artigo 182.º, n.º 2) e *iii*) observância da duração máxima legalmente prevista (cfr. artigo 182.º, n.º 3 do CT);
 11. No caso concreto: nulidade da renovação do contrato de trabalho temporário por cessação do motivo que justificou a sua celebração; inexistência de norma expressa de conversão; ponderação da aplicabilidade da conversão em contrato de trabalho sem termo com a empresa de trabalho temporário, sem prejuízo do direito

de o trabalhador optar, nos 30 dias seguintes, por uma indemnização (cfr. artigo 53.º da CRP e artigos 147.º, n.º 2, al. a), 180.º, n.º 2, 173.º, n.º 6 e 396.º do CT); ausência de renovação do contrato de utilização de trabalho temporário: aplicabilidade do disposto no n.º 4 do artigo 178.º do CT;

12. Infração disciplinar: cfr. artigos 126.º, n.º 1 e 128.º, n.º 1 als. b), c), e) e h); artigo 799.º do CC; cessação do contrato de trabalho: proibição de despedimento sem justa causa (cfr. artigo 53.º da CRP e 338.º do CT); despedimento por facto imputável ao trabalhador (cfr. artigo 351.º do CT): apreciação dos requisitos (objetivo, subjetivo e nexo de causalidade); ponderação da existência de justa causa no caso concreto (cfr. artigos 351.º, n.ºs 1, 2 als. a) e e), e n.º 3 do CT); apreciação da gravidade do comportamento de **Berta** e da perda de confiança por parte da **Futurista**;
13. Procedimento disciplinar com intenção de despedimento: requisitos da nota de culpa (cfr. artigo 353, n.º 1 do CT); eventual ilicitude do despedimento, em caso de inobservância destes requisitos (cfr. artigo 382.º, n.º 2, als. a) e b) do CT); inadmissibilidade da suspensão preventiva (cfr. artigos 329.º, n.º 5 e 354.º, n.ºs 1 e 2 do CT); resposta à nota de culpa (cfr. artigo 355.º, n.º 1 do CT): fase eventual do procedimento disciplinar em virtude de o ónus da prova da existência de justa causa pertencer ao empregador;
14. Caso se considerasse que a nota de culpa fora elaborada e assinada por **David** sem conhecimento da Gerência da **Futurista** e não existindo referência na hipótese à existência de delegação do poder disciplinar, tratar-se-ia de uma comunicação ineficaz, na medida em que **David** não era titular de qualquer situação jurídica ativa que lhe permitisse produzir o efeito pretendido, sem prejuízo da possibilidade de ratificação por parte da **Futurista**;
15. Despedimento por motivos económicos: distinção entre despedimento coletivo e despedimento por extinção do posto de trabalho; artigos 359.º e ss. do CT e Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos; ponderação da aplicação do regime do despedimento coletivo ou do despedimento

por extinção do posto de trabalho, consoante o número de trabalhadores do estabelecimento (cfr. artigos 359.º, n.º 1 e 100.º, n.º 1, al. c) do CT);

16. Irrelevância dos critérios de seleção dos trabalhadores, independentemente do tipo de despedimento, uma vez que o despedimento se aplica a todos os trabalhadores do estabelecimento e inexistência de discriminação (cfr. artigos 360.º, n.º 2, al. c) e 368.º, n.º 2 do CT); referência ao procedimento aplicável (cfr. artigos 360.º a 363.º e 369.º a 371.º do CT); referência aos direitos dos trabalhadores que devem ser salvaguardados (cfr. artigos 363.º, n.º 5, 364.º a 366.º e 372.º do CT), sob pena de ilicitude do despedimento (cfr. artigos 383.º, al. c) e 384.º al. d) do CT);
17. Traços gerais do regime da impugnação do despedimento individual (cfr. artigos 381.º, 382.º, 386.º, 387.º, 389.º a 392.º do CT); discussão a respeito da cumulação dos dois despedimentos, em razão de o individual se encontrar em apreciação judicial; análise dos efeitos da reintegração e da sua articulação com a possibilidade de despedimento coletivo sob condição suspensiva;
18. Identificação e descrição das posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre as questões discutidas.

Ponderação global: 2 valores